



Número: **0807419-87.2020.8.10.0000**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Vicente de Paula Gomes de Castro**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS LEITE RIBEIRO PORTO (CORRIGENTE)		RICARDO PONZETTO (ADVOGADO)	
4 Vara do Júri de São Luís (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78296 10	11/09/2020 07:05	Acórdão	Acórdão

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0807419-87.2020.8.10.0000

Sessão do dia 10 de setembro de 2020

Corrigente : Lucas Leite Ribeiro Porto
Advogado : Ricardo Ponzetto (OAB/ SP Nº 126.245)
Corrigido : Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
Relator : Desembargador Vicente de Castro

CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 686 DO RITJMA. ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. 2ª FASE DO PROCEDIMENTO. LISTA GERAL ANUAL DE JURADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DOS JURADOS. ART. 426 DO CPP. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO DE PROCEDIMENTO. CONSTATAÇÃO.

I. Por determinação expressa contida no art. 426 do CPP, a lista geral publicada anualmente pelo juízo do Tribunal do Júri deve indicar obrigatoriamente a profissão dos jurados que dela fazem parte.

II. Considerando que julgamento do réu pelo Tribunal do Júri ainda não ocorreu e que a irregularidade decorrente da omissão da indicação da profissão dos jurados na lista geral foi questionada expressamente e em tempo hábil por sua defesa, necessário se faz a regularização do ato antes de seu julgamento, nos termos dos arts. 425 e 426 do CPP.

III. Correição parcial provida, para determinar que a autoridade judicial da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, antes do julgamento da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001, proceda à nova publicação da lista geral anual de jurados de que trata os arts. 425 e 426 do CPP, fazendo nela constar expressamente, além de outras informações determinadas por lei, as profissões dos jurados que a compõem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Correição Parcial nº 0807419-87.2020.8.10.0000, unanimemente e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu provimento à presente correição parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Nilo Ribeiro Filho (Juiz Convocado) e José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha.

São Luís, MA, 10 de setembro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro



Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial manejada por Lucas Leite Ribeiro Porto, pela qual manifesta seu inconformismo contra omissão do Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA, que, nos autos da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001, teria deixado de cumprir a formalidade descrita no art. 426 do CPP, referente à indicação das profissões dos cidadãos constantes da lista geral de jurados da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, MA.

A questão fático-jurídica que serve de suporte à postulação sob exame diz respeito aos atos preparatórios para submissão do corrigente a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto pronunciado como incurso nos ilícitos penais descritos no art. 213, caput, e no art. 121, § 2º, III, IV, V e VI, ambos do Código Penal^[1] (estupro e homicídio qualificado por emprego de asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, para assegurar a ocultação de outro crime, praticado contra mulher por razões do sexo feminino).

Tais delitos ocorreram em 13.11.2016, entre às 15h14min e 15h54min, em apartamento do Condomínio Residencial Garvey Park, localizado na Av. São Luís Rei de França, bairro Turu, nesta capital, quando o corrigente teria praticado conjunção carnal com sua cunhada, a Sra. M. M. de A. C. P., em desacordo com a vontade da vítima e usando de violência física contra ela, após o que teria ceifado a vida da ofendida, por asfixia, utilizando para tanto um travesseiro contra o seu rosto, impedindo a passagem de ar.

Na petição inicial de ID nº 6782712, são estes, em síntese, os argumentos aduzidos pelo corrigente:

1) Está verificada, na hipótese, a existência de “error in procedendo, decorrente da INOBSERVÂNCIA ao procedimento processual disposto no art. 426, do CPP, que impõe ao magistrado a inclusão (em lista pública de acesso à defesa), das respectivas profissões correspondentes aos jurados listados na publicação da lista geral, ocasionando nítida INVERSÃO TUMULTUÁRIA de ato processual, imposto por lei e já requerido em duas oportunidades (ignoradas pelo juízo corrigido), nos autos da Ação Penal sob o nº 20540-57.2016.8.10.0001”;

2) “Inegável a INVERSÃO TUMULTUÁRIA PROCEDIMENTAL e a negativa de jurisdição por omissão, vez que o corrigente, mediante duas petições enviadas ao endereço eletrônico da respectiva secretaria da vara (...), requereu que se observasse a inclusão (em lista pública de acesso à defesa), das respectivas profissões dos cidadãos incluídos na publicação da lista geral anual dos jurados que funcionarão nas sessões de julgamento da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís-M, no ano de 2020, consoante a imperatividade da disposição legal do artigo 426, do CPP”.

Ao final, alegando que referida omissão traduz inversão tumultuária do processo, requer “seja conhecida a presente CORREIÇÃO PARCIAL, dando-lhe PROVIMENTO para com fulcro no art. 426 do CPP, determinar ao juiz corrigido que providencie a efetivação do PROCEDIMENTO LEGAL de inclusão - em lista pública de acesso à defesa, das respectivas profissões correspondentes aos jurados listados na publicação da lista geral, que virão a funcionar nas



sessões de julgamento da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís-MA, no ano de 2020, assegurando o exercício da plenitude de defesa - art. 59, XXXVIII, 'a' da CF, a fim de viabilizar a aferição de eventuais suspeição/impedimento decorrentes das profissões dos senhores jurados, em sede de DESAFORAMENTO”.

Instruem a peça de ingresso os documentos insertos nos ID's nº 6782716 ao 6782945.

Inexistindo pedido de concessão de medida liminar, foram requisitadas informações à autoridade corrigida (ID nº 6821149), que as deixou de apresentar em tempo hábil (cf. certidão de ID nº 7155204).

Através das petições de ID's nº 7135555 e 7400728, o corrigente, de forma incidental, está a requerer a concessão de medida liminar para “determinar a suspensão da abertura da fase do artigo 422, CPP, à defesa do corrigente, enquanto não republicada a lista de jurados com suas respectivas profissões ou, alternativamente, seja determinada a republicação imediata da lista, nos moldes do quanto previsto no art. 426 do CPP”.

Por outro lado, em manifestação de ID nº 7580133, subscrita pela Dra. Selene Coelho de Lacerda, digna Procuradora de Justiça, o órgão ministerial está a opinar pelo “conhecimento parcial do presente recurso, para indeferir a tutela de urgência almejada, tendo em vista a não configuração dos requisitos necessários para o deferimento da mesma, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da presente Correição Parcial”. Nesse sentido, aduz, em síntese: 1) no que diz respeito à omissão da autoridade corrigida em enfrentar semelhantes argumentos suscitados na origem, o pleito encontra-se prejudicado, porquanto referidos pleitos foram analisados e indeferidos; 2) “apesar da lista geral dos jurados supramencionada ter sido de fato publicada apenas com os nomes dos jurados, mas sem especificar suas profissões (vide Id. 6782734), entende, essa Procuradoria de Justiça, tratar-se de irregularidade, a qual, não possui potencial de causar qualquer prejuízo ao direito do Réu, ora Corrigente, posto que nessa fase procedimental ainda não houve o sorteio e respectiva publicação dos jurados que irão de fato participar do julgamento do ora Suplicante perante o Tribunal do Júri respectivo, constituindo-se em listagem genérica de jurados”; 3) “eventual pedido de desaforamento do julgamento do ora Suplicante, o qual pode ser requerido a qualquer tempo antes da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, não se evidenciando qualquer prejuízo ao Réu, até o presente momento, no fato de não constar as profissões dos jurados na listagem geral dos jurados que atuarão perante as sessões da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís – MA, no ano de 2020”; 4) “é da substância do Processo Penal o fato de não se declarar a nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, conforme os termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF”; 5) “em nenhum momento restou provado que o Requerente tenha sido cerceado no seu direito de defesa, ou que o Juízo a quo, tenha negado ao Réu, ora Corrigente, o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

De forma extemporânea, o magistrado corrigido apresentou as informações de ID nº 7635375. Nelas, é esmiuçado todo o andamento da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001, sendo noticiado, quanto à matéria objeto destes autos, que: 1) após julgamento pelo Tribunal de Justiça do recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a decisão de pronúncia, os autos retornaram à origem em 12.03.2020, ocasião em que dado início à segunda fase do Tribunal do Júri, determinando-se às partes o arrolamento de suas testemunhas (art. 422 do CPP); 2) ante a paralisação decorrente do pandemia do novo coronavírus, o MP arrolou suas testemunhas somente em 1º.07.2020, enquanto que o réu o fez em 21.07.2020; 3) “em relação à decisão que deu causa à presente correição parcial (...) considero que fundamentei com jurisprudência que sustenta tratar-se a omissão da profissão dos jurados na lista anual dos jurados de mera irregularidade, que poderá ser sanada quando da publicação do nome dos jurados que, efetivamente, participarão do sorteio para composição do conselho de sentença que julgará o caso, e, finalmente, nem é certo que o júri do acusado seja realizado este ano pela extensa lista de requerimentos, diligências e perícias requerida por seus Advogados”.

Pedido incidental de concessão de medida liminar por mim indeferido (ID nº 7773474).

Conquanto sucinto, é o relatório.

VOTO



Objetiva o corrigente Lucas Leite Ribeiro Porto, através da presente correição parcial, fazer cessar alegada inversão tumultuária do processo, decorrente de omissão da autoridade judicial corrigida (Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís).

In casu, observo que o corrigente será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, porquanto pronunciado, nos autos da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001, como incurso nos crimes de estupro e homicídio, sendo iniciada, na origem, a segunda fase do procedimento escalonado do Júri.

Sucedendo que, ao cumprir a formalidade do art. 425 do CPP, que trata do alistamento geral e anual dos jurados que irão funcionar nas sessões de julgamento, o magistrado da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís deixou de indicar as profissões dos respectivos jurados na lista referente ao ano de 2020, informação esta exigida expressamente pelo art. 426 do CPP, que assim dispõe:

“CPP. art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.”

Tal omissão mostra-se evidente na lista geral de jurados constante do ID nº 6782734 e é ratificada pela própria autoridade judicial corrigida em suas informações (ID nº 7635375).

Destarte, mostra-se evidente o descumprimento de norma procedimental expressamente imposta pelo Código de Processo Penal, devendo tal omissão, por essa razão, ser suprida, de forma a afastar a irregularidade observada.

Nesse ponto, destaco que o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri ainda não ocorreu. Não se pode, portanto, passar por cima de uma irregularidade que foi expressamente apontada pelo pronunciado e que ainda pode ser plenamente corrigida.

Assim, tenho que os entendimentos da douta Procuradora de Justiça (ID nº 7580133) e do magistrado corrigido (ID nº 7635375) – de que a omissão representaria mera irregularidade, sem prejuízo ao réu, e que a profissão dos jurados poderia ser informada quando do sorteio daqueles 25 cidadãos que efetivamente participariam da sessão plenária do Júri (art. 433 do CPP) – não merecem prosperar.

Tal raciocínio somente seria adequado no caso da referida irregularidade procedimental ter sido observada após o julgamento do réu pelo plenário do Júri, hipótese em que a ocorrência de nulidade dependeria da análise do caso concreto. Esse, no entanto, não é a hipótese dos autos, em que sequer existe data designada para o julgamento do pronunciado.

Com efeito, não se pode fechar os olhos para o fato de que a publicação da lista geral e anual dos cidadãos que comporão o Plenário do Júri é um procedimento minucioso e custoso. A repetição do ato certamente desperdiçaria valioso tempo e trabalho.

Porém, constatada a sua irregularidade por ausência de informação expressamente determinada por lei, sua retificação é medida que se impõe.

É importante levar em consideração, ademais, que a lista geral de jurados deve ser publicada anualmente, até o dia 10 de outubro de cada ano, consoante expressamente disposto no art. 426 do CPP. Por outro lado, a lista geral da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís objeto destes autos e constante do ID nº 6782734 está prestes a completar um ano. Em outras palavras, já se aproxima o momento em que a referida unidade judicial teria que ordinariamente publicar uma nova lista geral, oportunidade em que a omissão apontada poderá ser suprida.



Por fim, necessário frisar que a omissão constatada até o presente momento não ocasionou qualquer prejuízo ao pronunciado, uma vez que, reitero, não existe sequer data designada para seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Não visualizo, por outro lado, a maneira como a referida omissão na profissão dos jurados que compõem a numerosa lista geral anual poderia influenciar na apresentação, pelas partes, do rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos moldes do art. 422 do CPP. Da mesma forma, não existindo ainda previsão da realização da sessão do Tribunal do Júri, afasta-se a possibilidade de prejuízo ao réu decorrente da perda de prazo para o ingresso de pedido de desaforamento.

Ante o exposto, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço e **DOU PROVIMENTO** à presente correição parcial, **para determinar que a autoridade judicial da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, antes do julgamento da ação penal nº 20540-57.2016.8.10.0001, proceda à nova publicação da lista geral anual de jurados de que trata os arts. 425 e 426 do CPP, fazendo nela constar expressamente, além de outras informações determinadas por lei, as profissões dos jurados que a compõem.**

Dessa decisão dê-se ciência do MM Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

[1] CP. Art. 121. Matar alguém: (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido: (...)

II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(...)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.



